

**PERDÃO JUDICIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**II TRIBUNAL DE ALÇADA**

**4.ª CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 16.084**

Apelante: O Ministério Público

Apelado : Celso Luiz de Souza Pinheiro

*Apelo do M.P. contra sentença que concedeu perdão judicial. Não obstante o louvável esforço do nobre colega, parece-me, data venia, que lhe falece razão. Pelo desprovimento.*

**PARECER**

1 — Apela o Dr. Promotor de Justiça da respeitável sentença de fls. 94, por entender que o perdão judicial só poderia ser concedido após a condenação, o que inorreu *in casu*.

2 — O Dr. Promotor, ora apelante, defendeu com invulgar brilho o seu ponto de vista nas razões de fls. 99/108, que bem demonstram sua inegável cultura.

3 — Todavia, *data venia*, parece-me que o mesmo se houve com excesso de zelo. Como bem expresso no V. acórdão reproduzido a fls. 108, a sentença que concede o perdão judicial não é nem condenatório, nem absolutório, mas extintiva da punidade. Prescinde, por isso, da irrogação de pena e dispensa o lançamento do nome do agente no rol dos culpados e o pagamento das custas.

4 — Assim, embora felicitando o Dr. Promotor de Justiça pelo brilho de seu esforço, opino pelo desprovimento, ato de tranqüila justiça.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1982.

**HELIO PENNA E COSTA**  
Procurador de Justiça